



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5019124-59.2023.8.21.0019/RS

AUTOR: ITBR PARTICIPACOES EIRELI

AUTOR: INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.

AUTOR: CATERY PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	05/07/2023
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	contato@preservacaodeempresas.com.br www.brizolaejapur.com.br
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	divergencia@preservacaodeempresas.com.br
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	5021070-66.2023.8.21.0019
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS	5021069-81.2023.8.21.0019

1. QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA

CATERY PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Lucas de Oliveira, nº 49, sala 601, Bairro Centro, Novo Hamburgo/RS, CEP 93510-110, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.202.066/0001-40; **ITBR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Lucas de Oliveira, nº 49, sala 601, Bairro Centro, Novo Hamburgo/RS, CEP 93510-110, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.804.445/0001-48 e **INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Estância Velha, nº 2.001, Bairro Portão Velho, Portão/RS, CEP 93.180-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.433.691/0001-42, vêm a Juízo, postular o deferimento do processamento de Recuperação Judicial do Grupo Econômico.

2. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 51, I da LRF)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Em atenção ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 afirmaram que a história do Grupo teve início no ano de 1958, com a produção do “wet blue”, e que, no geral, são empresas que se dedicam à produção e fornecimento de couro bovino acabado, especialmente para atender às demandas das indústrias moveleira e automobilística, sendo que com o passar dos anos, já em 2003, como decorrência de forte investimento no setor tecnológico, a empresa logrou êxito em ampliar a produção mensal de couro em mais de 600% (seiscentos por cento), e no auge de sua produção, chegou a faturar USD 106 milhões, destacando-se entre os seus principais clientes La-Z-Boy (EUA), Palliser (Canadá), Natuzzi (Itália) e Rolf Benz (Alemanha). Informaram que a Peles Pampa atua na área de curtumes, garantindo competitividade no fornecimento de couros acabados aos principais mercados, com esforços concentrados no âmbito produtivo e comercial. Já as sociedades Catery e ITBR são legítimas proprietárias de 100% (cem por cento) da participação no capital social total e votante da primeira e, portanto, controladoras da Peles Pampas, permitindo não só sinergias em âmbito produtivo e comercial, mas também organizacional e tecnológico, tendo sua sede administrativa, atualmente, na comarca de Novo Hamburgo.

Conforme já relatado por ocasião do despacho lançado no ev. 13, as Requerentes noticiaram, em síntese, que, após fortes crises no setor, entre os anos de 2008 e 2015, houve uma redução gradativa de *turnover*, que atingiu patamares de 73% (setenta e três por cento) dos negócios, quando então, o Grupo decidiu pela primeira grande reestruturação, através do instituto da recuperação extrajudicial, intentada há, aproximadamente, 05 (cinco) anos, ainda no ano de 2018. Tal reestruturação, especialmente por questões procedimentais, resultou em um plano de recuperação extrajudicial proposto pela Indústria de Peles Pampa Ltda., o qual restou homologado apenas em março em 2020, quando já se iniciava uma nova e inesperada crise mundial, advinda da eclosão da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

Deste quadro de crise, resultaram sérias dificuldades financeiras, porquanto o retorno esperado, e consequente diluição dos custos suportados com a manutenção de estrutura, foi duramente frustrado, destacando-se a impossibilidade de adequação do custo fixo à nova realidade mercadológica, alta do dólar, custo exacerbado das matérias primas como insumos químicos para curtimento e retração do couro no mercado internacional. Analisados os números apresentados, se percebe endividamento expressivo relativo ao capital de giro, ao mesmo tempo em que a produção está abaixo dos níveis projetados, promovendo uma receita líquida incapaz de suportar os custos dos produtos vendidos, exibindo o expressivo decréscimo do lucro bruto em 134% (cento e trinta e quatro por cento), em 2022.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Apesar de todas essas dificuldades, pontuaram que os meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/05, trazem a possibilidade concreta de soerguimento empresarial, porque a Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre as devedoras e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeiras até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do passivo, visando primordialmente a preservação e crescimento da atividade empresarial e dos benefícios que dela decorre, como preservação de postos de trabalho, circulação de riquezas, manutenção da cadeia de produção e arrecadação de tributos. Trouxeram demonstração gráfica da viabilidade das empresas, com a reestruturação pelo remédio jurídico buscado. Em que pese não tenha sido indicado, na inicial, expressamente o montante da dívida do Grupo, ou mesmo o passivo sujeito à recuperação judicial, foi atribuída à causa, contudo, o valor de R\$ 285.998.121,66.

3. DOCUMENTOS APRESENTADOS (Artigo 48 e Artigo 51 da LRF)

O Grupo requerente instruiu o pedido com a documentação exigida no art. 48 e nos incisos do artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, cuja completude será examinada no tópico da constatação prévia. De plano, porém, é de fazer consignar que a documentação atesta que embora o Grupo Requerente tenha obtido anteriormente o deferimento de sua Recuperação Extrajudicial, a homologação de plano de recuperação extrajudicial ocorreu há mais de 03 (três) anos.

4. REQUERIMENTOS

Com base nos fatos narrados, formulou os seguintes requerimentos:

a) deferir o processamento da recuperação judicial da empresa Requerente, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, mediante a dispensa da perícia prévia;

b) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 60 da Lei 11.101/05;

c) determinar o cumprimento das demais providências previstas no artigo 52 da Lei n.º 11.101/05, em especial a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades e a suspensão de todas as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/05;

d) reconhecer a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para conhecer de todas as questões relativas ao patrimônio das devedoras;

Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, postulou o quanto segue:

e) reconhecer a essencialidade dos bens descritos no contrato documento (DOC 13), intimando o credor FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP para que se abstenha de consolidar a propriedade daqueles equipamentos, considerando que indispensáveis à atividade empresarial, nos termos do §3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005;

f) deferir a liberação dos depósitos recursais trabalhistas e demais depósitos judiciais, ainda que a título de penhora, considerando a sujeição dos créditos ao processo de recuperação judicial, atribuindo força de ofício à decisão para que as recuperandas, quando da comunicação da suspensão das ações e execuções judiciais por força do art. 6º da Lei 11.101/05, possam também providenciar o levantamento de valores constritos essenciais às atividades;

g) deferir o pagamento das custas em 6 (seis) parcelas mensais, com base no artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional o acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal;

h) agregar força de ofício à decisão como forma de facilitar o cumprimento da ordem judicial e notificação dos credores impactados pela decisão;

i) deferir o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de eventuais documentos faltantes ou que entenda essenciais o juízo

5. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Recebida a inicial (Evento 3), restou indeferido o diferimento das custas processuais, autorizado o parcelamento das custas iniciais, na forma do Art. 98, § 6º do CPC, em 6 (seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos da decisão que dispôr sobre o processamento do pedido e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Com o recolhimento da primeira parcela das custas, pela decisão lançada no ev. 13, foi indeferida a dispensa postulada pelos Autores e determinada a realização da constatação prévia, na forma do Art. 51-A da Lei 11.101/2005, para fins de verificar das reais condições de funcionamento das empresas do Grupo requerente; a regularidade documental apresentada com a inicial, incluindo a documentação relativa aos débitos fiscais, entre outras considerações a serem feitas pelo profissional nomeado quanto ao pleito, vindo aos autos a Petição, Laudo e documentação anexa ao Evento 20.

É O BREVE RELATÓRIO.

PASSO A EXAMINAR.

6. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

O Laudo de Constatação Prévia concluiu, após o exame da documentação e visitas “*in loco*” à matriz da empresa, pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com determinação de posterior complementação da documentação que instruiu a inicial, em especial, “apresentação dos eventuais negócios jurídicos celebrados com os credores enquadrados no art. 49, § 3º, da LRF”, pois, a rigor, *entendeu o Perito que a ausência da referida documentação e informações, não impõe óbice à apreciação do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, podendo ser facilmente sanado, mediante a concessão de prazo para tal finalidade, opinando, desde logo, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial da Requerente, para que a empresa possa apresentar a seus credores um plano de soerguimento do negócio, na medida em que são estes que examinarão a sua viabilidade. Em outras palavras, os requisitos para o deferimento do processamento são objetivos e estão previstos nos incisos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.*

7. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O instituto da consolidação processual tem por definição a possibilidade de sociedades empresárias, conjuntamente, ingressem com um pedido de recuperação judicial, ou seja, nada mais é do que um pedido de litisconsórcio



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

ativo.

A circunstância da formação do litisconsórcio ativo não causa, efetivamente, qualquer inviabilidade do exame do pedido, já largamente admitida pela jurisprudência a recuperação judicial de grupo econômico. A doutrina especializada ao tema, aponta no mesmo sentido, no sentido de que: *“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.”* (Coelho, Fábio Ulhoa Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013.)

A consolidação substancial, por outro lado, é medida diversa, resultando na união, total ou parcial, de ativos das sociedades que pertencem ao grupo econômico para o pagamento de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial sem discriminação ou separação entre os credores de cada sociedade.

A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

A admissão da consolidação substancial tem como consequências a unificação da lista de credores das sociedades e a apresentação de um único plano de recuperação cuja deliberação será realizada em assembleia única por todos os credores do grupo

A apresentação de plano de recuperação único, na forma de consolidação substancial, portanto, não é questão de vontade da parte devedora, mas depende da demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico.

Oportuno salientar que a consolidação substancial, passou a ser prevista no art. 69-J da atual redação da Lei nº 11.101/2005, dada pela reforma promovida pela Lei 14.112/2020, cuja redação atribuiu ao juízo a *faculdade* de autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo, senão vejamos, com o grifos deste julgador:

*Art. 69-J. O juiz **poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral,** autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Cumprе observar que o artigo 35, inciso I, alíneas “a” e “f” da Lei nº 11.101/2005, prevê como atribuições da Assembleia Geral de Credores, dentre outras, a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e a análise de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. No mesmo sentido, o artigo 56 da referida Lei, ao impor ao Juiz, no caso de objeção ao plano apresentado, a convocação de Assembleia Geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. Assim, em atenção ao caráter negocial da recuperação judicial, ainda que caiba ao juízo o exame dos pressupostos para a consolidação substancial, ao final e ao cabo, é da Assembleia Geral de Credores, a competência final para analisar o plano de recuperação judicial, inclusive para decidir acerca da unificação ou não dos credores.

Assim já decidiu o TJRS, quando provocado, antes da alteração legislativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECOVIX. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO. JULGAMENTO DE INCIDENTE NA ORIGEM DETERMINANDO A PROIBIÇÃO DE VOTO DA BRASIL PLURAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA DECIDIR SOBRE A APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL, ATO TIPICAMENTE NEGOCIAL E EXTRAJUDICIAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70074925728, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 03/05/2018).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LRF. 1. Inocorrência de preclusão consumativa ou litispendência. Os recursos interpostos anteriormente almejaram reforma da decisão que relegou à apreciação dos credores a possibilidade ou não de apresentação do plano de soerguimento de forma única ou conjunta, enquanto a discussão travada neste instrumento persegue a anulação do plano já votado, de forma única, e a realização de nova Assembleia Geral de Credores em razão da nulidade. 2. No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de caráter facultativo, também nominado de consolidação processual, alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação... subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05. Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavancou a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção e infraestrutura de forma geral; tais contratos, por conseguinte, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária. 3. A formação de grupo econômico resta confirmada a partir da verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidade jurídica próprias e dependentes umas das outras em suas atividades. Em atenção à eficiência do processo judicial, demonstrados os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, observada a possibilidade de consolidação processual, é de ser mantida a consolidação substancial formatada no plano de recuperação judicial do grupo empresarial em recuperação judicial, independentemente se obrigatória ou... voluntária, mormente por ter sido submetida ao crivo dos credores em Assembleia Geral, revelando-se pertinente, ainda, consignar a inexistência de quórum específico para deliberação quanto à possibilidade ou não desta consolidação substancial. 4. Em conclusão, considerando, ainda, a estabilização do plano de recuperação a partir de seu efetivo cumprimento, em atenção ao pactuado e referendado pela maioria dos credores, os quais, sem dúvida, almejam a execução dos termos ajustados no conclave, bem como a ausência de demonstração de prejuízo a partir da estruturação do plano de forma única em detrimento da individualizada, inexistente ilegalidade no plano de soerguimento apresentado. À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70079123980, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 25/04/2019).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Logo, o que se extrai da redação do legislador reformista, o que se tem é que a consolidação substancial não deixou de ser matéria passível de exame pelos credores em assembleia como matéria negocial, que não depende da expressa comprovação dos pressupostos dos incisos do art. 69-J, mas que, de forma excepcional, e com a demonstração dos pressupostos legais, pode o juízo antecipar-se e autorizar a apresentação do plano de recuperação em consolidação substancial.

Portanto, a autorização judicial prévia, mediante provocação do devedor, serve para a apresentação de um Plano de Recuperação em Consolidação Substancial, que será levado aos credores para exame em Assembleia, na hipótese de objeções, quando poderá ser aprovado, modificado com a anuência da devedora ou rejeitado, com a possibilidade dos credores apresentarem plano alternativo, ou mesmo a convalidação em falência.

No caso em tela, quanto ao ponto, o Laudo de Constatação Prévia considerou a presença de elementos para a aplicação da consolidação substancial mediante autorização judicial (art. 69-J, da LRF) em relação às empresas do Grupo empresarial, razão pela qual reprimiu os seguintes trechos da peça técnica: “(...) *In casu, o preenchimento do requisito legal autorizador da consolidação processual (conforme art. 69-G, da LRF), a saber, a existência de “grupo sob controle societário comum” não suscita maiores dúvidas, considerando a nítida concentração de capital de todas as Requerentes na pessoa física da sócia e administradora Antonella de Marco (ver item “3”). Ademais, por óbvio, todos os demais requisitos legais para ingresso em recuperação judicial serão analisados individualmente, devendo cada uma das Requerentes apresentar toda a documentação legal prevista na LRF. Nada obstante, mais do que alocar as empresas no polo ativo (consolidação processual), as Requerentes almejam dar a elas tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores, agregando, portanto, credores e créditos de todas as sociedades (...) A esse respeito, conforme já apontado na análise da estrutura societária e operacional das Requerentes (ver item “3”), embasada nos instrumentos constitutivos juntados aos autos, há identidade de sócio em todas as Requerentes, tendo em vista que todo capital social está concentrado, ao fim e ao cabo, na pessoa física de Antonella de Marco. Há, também, coincidência de administração e/ou direção das Empresas, já que todas são administradas pela Sra. Antonella de Marco. Em adição, não se pode negar que, muito embora não exista identidade do objeto social, as Requerentes CATERY e ITBR são holdings de participação que possuem participação societária na dita Requerente operacional, ou seja, as Requerentes CATERY e ITBR são as únicas quotistas da Requerente INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. Sendo assim, há entre as Requerentes uma justaposição do objeto social. Além do mais, na visita presencial, foi informado que são os funcionários da Requerente INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. que prestam os*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

serviços necessários às Requerentes CATERY E ITBR, razão pela qual há uma confusão entre estes funcionários do BackOffice. Por fim, inegável a existência de atuação conjunta no mercado entre as Postulantes, que compartilham da mesma estrutura organizacional para exploração da atividade econômica. Ou seja, todas as decisões do Grupo Peles Pampa partem da Sra. Antonella de Marco, administradora de todas as Requerentes.

Observo que o Grupo Devedor fez na inicial expresso requerimento da apresentação do Plano de Recuperação em Consolidação Substancial.

Destaco da inicial:

7. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, requerem seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das requerentes, **em consolidação processual e substancial**, considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos dos artigos 52, *caput*, 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05, para, no mesmo ato:

Logo, presentes os pressupostos legais do art. 69-J, bem como expresso requerimento das empresas do Grupo Autor, é de ser deferida a apresentação de Plano de Recuperação em Consolidação Substancial de Ativos e Passivos.

8.TUTELAS DE URGÊNCIA

Por força do artigo 189 da LRF, que aplica as normas do Código de Processo Civil, no que couber, aos processos de recuperação judicial e falência, a disciplina processual da tutela provisória de urgência, tanto de caráter antecedente quanto incidental, se aplica sem ressalvas aos processos de insolvência, podendo o juízo determinar medidas tendentes a assegurar a efetividade do processo e alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim já decidiu o STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

*EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.

2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.

3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.

8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.

(CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

Sobre o ponto, cabe destacar ainda que a existência de tutelas específicas da lei, de modo automático, em especial a suspensão das execuções individuais durante o *stay period*, tal não afasta a possibilidade de outras tutelas, inclusive antecipatórias, dentre elas as abstenções de bloqueio, restrições e constrições judiciais sobre seu ativo decorrentes de garantias prestadas à credores que não se submetem ao concurso recuperacional.

Contudo, ainda que a suspensão de processos de execução pelo período de 180 dias seja decorrência lógica do deferimento do processamento da recuperação judicial, a pretensão de levantamento dos valores depositados na Justiça Trabalhista por conta de depósitos e bloqueios judiciais levados a efeito nos autos daquelas ações não é consequência automática do processamento da recuperação judicial, em que pese seja do Juízo da recuperação judicial a competência para dispor sobre as penhoras e demais garantias dos processos suspensos, assim como da destinação do produto de tais ativos em razão de sua eventual sujeição ao processo de recuperação judicial, consoante reiterada jurisprudência do e. STJ. A consequência pura e simples do deferimento do processamento da recuperação judicial é a impossibilidade da disposição de tais valores por juízo diverso do juízo da recuperação judicial, ficando todas as penhoras, sequestros e depósitos mantidos na origem, mas indisponíveis aos credores individuais. Contudo, a liberação dos valores à devedora é decisão do juízo recuperacional que demanda requerimento fundamentado, com a demonstração da necessidade dos ativos e, quiçá, sua utilização para o pagamento dos credores.

Assim já decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PENHORA DE VALORES. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Este Superior Tribunal decidiu, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp 1840812/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.12.2020). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não enseja a desconstituição das constrições existentes nas execuções movidas contra a recuperanda, devendo ser ouvida a manifestação do Juízo universal a respeito, em razão da sua força atrativa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1763274 SE 2020/0245216-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2021)

De salientar que a autorização do processamento da recuperação judicial é decisão judicial passível de recurso, merecendo cautela o exame dos pedidos de liberação de valores de penhoras ou depósitos judiciais antes da estabilização do processo ou, em alguns casos, antes da apresentação do Plano de Recuperação com a indicação de utilização dos valores como meio de soerguimento ou pagamento aos credores.

Portanto, a pretensão genérica proposta no item "f" dos requerimentos não implica no deferimento automático da medida sem a necessária comprovação da necessidade premente do numerário às atividades-fins, no que, até aqui, não lograram êxito as Requerentes, sem prejuízo do seu ulterior exame, razão pela qual, nada obstante as considerações da inicial e do próprio Laudo de constatação prévia quanto ao ponto, o exame de tal questão vai postergado para após a apresentação de requerimento expresso e fundamentado sobre o ponto, indicando ainda que de modo aproximado o volume dos valores, a necessidade e o destino a ser dado a estes.

Dentro da mesma linha de raciocínio jurídico, a postulação contida no item "e" dos requerimentos formulados em sede de tutela de urgência, visando o reconhecimento da *"essencialidade dos bens descritos no contrato documento firmado com o credor FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP para que se abstenha de consolidar a propriedade daqueles equipamentos"*, sob o argumento da indispensabilidade à atividade empresarial - o que não se duvida possível, ou até provável - revela-se, igualmente genérica, razão pela qual tenho por precipitada a sua análise nesse momento, pois, a rigor, a essencialidade de bens e ativos das sociedades em recuperação judicial se dá caso a caso, mediante demonstração da existência do gravame, do risco de desapossamento pelo ajuizamento de ação pelo credor e indicando o juízo do processo para o qual será encaminhada a decisão que obstará o desapossamento. Da mesma forma, postergo o exame de tais pedidos após a apresentação de requerimento fundamentado, contendo as premissas acima fixadas, os quais deverão ser carreados ao INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

9. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DA DURAÇÃO DO “STAY PERIOD”

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do Art. 189, §1º, I, admitida uma única prorrogação, conforme Art. 6º, §4º, todos da LRF.

O *Stay Period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que os segundos individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de Plano de Recuperação viável de aprovação. Assim, a renovação do período de “stay”, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa das devedoras, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei 11.101/2005.

10. CUSTAS DO PROCESSO

Conforme já dito no despacho inaugural, a situação de crise da empresa não justifica, por si só, a pretensão de gratuidade da justiça ou postergação das custas para o final do processo, o qual se configura procedimento complexo e oneroso que visa o soerguimento do negócio que comprove sua viabilidade econômica. Em tais condições, a empresa sem condições de satisfazer as custas iniciais do processo estaria em condição de insolvência, incompatível com a pretensão de recuperação judicial.

Assim já decidiu o TJSP:

Recuperação judicial. Assistência judiciária. Pedido de gratuidade incompatível com o instituto. Pretensão de diferimento do pagamento igualmente descabida. Devido porém o parcelamento, dado o valor atribuído à causa e o importe expressivo das custas. Parcelamento concedido. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)

Reafirmo, pois, o deferimento do parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) prestações, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º, do atual Código de Processo Civil, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos da intimação da presente decisão e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos da parcela anterior.

11. RELATÓRIOS E INCIDENTES

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA- RMA** (Art. 22, II, "c", da LRF - Recomendação 72 CNJ, Art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades das devedoras nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo. Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's (Proc. nº **5021070-66.2023.8.21.0019**), sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, a Recuperanda deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ. No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22, I, "m", *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 4º da Recomendação 72 CNJ, incluindo, além das informações dos incisos no § 2º, do referido artigo 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de "stay", seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, a composição do passivo da empresa devedora denota que o passivo extraconcursal, notadamente o passivo fiscal, é substancialmente inferior o passivo sujeito à recuperação judicial, o que não retira a necessidade de seu acompanhamento e a existência de um meio direto de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

manifestação do fisco, bem como a colheita de informações atualizadas das execuções dos créditos não sujeitos, a fim de propiciar o controle da essencialidade de ativos pelo juízo da recuperação judicial.

A efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

As penhoras no rosto dos autos de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, como as penhoras fiscais, também deverão ser noticiadas nesse expediente, para simples ciência do juízo e dos demais credores, bem como para intimação das devedoras, a fim de exercerem seu direito de embargos no feito próprio.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (Proc. nº 5021069-81.2023.8.21.0019)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

12. CERTIDÕES NEGATIVAS

5019124-59.2023.8.21.0019

10042888901.V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa em recuperação judicial é consequência direta da incidência do art.52, II, da LRF, residindo a discórdia sobre a possibilidade de dispensa para a participação em licitações e, em especial, sobre a exigência do art. 57. também da LRF.

Sobre o ponto, o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, que não considerava óbice para a concessão da recuperação, a falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF, restou superada pela legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação, mas impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento.

Tal circunstância, e os expressos termos do art. 6º, §7º, da LRF, de que a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias, mantinha a dispensa da CND como consequência lógica, embora o STJ tenha firmado posição que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos.

Recentemente, porém, o e. STF, nos autos da Reclamação 43.169, decidiu pela exigência das negativas fiscais, por força da edição da Lei 13.988/2020.

O que resulta de tudo isso é que devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

Para tanto, a fim de acompanhar o tamanho do passivo fiscal, sua evolução e as providências ao saneamento fiscal, para que tal não seja surpresa quando da decisão de homologação do plano aprovado em assembleia, além da necessidade de que tais informações sejam carreadas ao INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS

5019124-59.2023.8.21.0019

10042888901.V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

EXTRACONCURSAIS, não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, admita a proposta de transação por iniciativa do devedor, de que trata o art. 10 da Lei 13.988/2020.

Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Não se pode olvidar que os contratos com o Poder Público podem representar significativa parcela das atividades da Recuperanda.

Portanto, deverá a Recuperanda, demonstrar a necessidade da dispensa das certidões para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não podendo se valer da presente decisão como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido.

**13. CADASTRAMENTO DE TODOS OS PROCURADORES
DOS CREDITORES E INTERESSADOS**

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais " sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

publicações oficiais dispostas na Lei 11.101/2205, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Assim já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento. Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.

14. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial, são fixados, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Dentre as variáveis a serem sopesadas pelo juízo, o valor devido aos credores submetidos ao concurso se conhece, até aqui, apenas pela lista da devedora, não sendo definitivo, a capacidade de pagamento da devedora depende do comportamento futuro de seu faturamento. O grau de complexidade do trabalho é presumivelmente grande e os valores praticados no mercado são de conhecimento do juízo.

Assim, antes da fixação judicial, prudente que a Administração Judicial apresente seu orçamento para a realização do trabalho a ser realizado no feito, indicando do modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais envolvidos nas tarefas, as localidades (Cidades, Comarcas, Estados, Juízos) em que deverá exercer suas tarefas e a sua pretensão remuneratória.

De tal pretensão, será colhida a manifestação da devedora, para posterior fixação pelo juízo, admitida a composição entre as partes, desde que observados os parâmetros e o limite legal, bem como a fixação provisória, caso não plenamente conhecida a extensão do trabalho a ser executado.

Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, estimada em 36 meses, correspondente a duração média do processo até o término do período de fiscalização judicial.

Para dar início aos trabalhos, de modo provisório e sujeito à desconto dos valores definitivos, fixo a remuneração mensal da Administração Judicial em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia, que não se confundem com os honorários da Administração Judicial, considerando o trabalho exigido, decorrente do grupo de empresas com sedes em mais de uma cidade e o volume de documentação examinada, vão arbitrados, na forma do Art. 51-A, §1º, da LRF, em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** e deverão ser prontamente satisfeitos ao profissional.

15. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço **eletrônico**, ou em área dedicada do “site” da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial, art. 7º, §2º, da LRF, as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos artigos 8º, 10º e 13º, também da Lei nº 11.101/2005, à exceção dos créditos acidentários e derivados de relação de trabalho, que serão tratados a seguir.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

**16. DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA
HABILITAÇÃO DOS CREDITORES**

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9º, inciso II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **05/07/2023**.

17. CREDITORES TRABALHISTAS

Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo STJ de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador - a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença - a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

ou mesmo após, estes não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

A ementa do Acórdão do REsp 1634046/RS merece transcrição quando em seu enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, ex vi, que o crédito não necessita provimento judicial que o declare, que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador e que o magistrado da justiça laboral pode promover a reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).

1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos artigos 67 a 69 do CPC.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio do endereço eletrônico informado para esta finalidade. Os créditos deverão ser corrigidos na forma do art. 9º, II, da LRFE, até a data de **05/07/2023**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Recebidas as certidões, o Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, §2º, ou no Quadro-Geral de Credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela LRF. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo Administrador Judicial, bem como apresentar em seu relatório periódico os créditos admitidos administrativamente. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo Administrador Judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito.

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deverá ser oficiada, informando que os juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço a ser por ele informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

O Administrador Judicial deverá encaminhar o Ofício com cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

18. PARCELAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É matéria sedimentada que a contribuição de INSS e as custas processuais da Reclamatória Trabalhista não se sujeitam à recuperação judicial, inexistindo razão para que sejam lançadas em certidão para habilitação de modo conjunto com o valor devido ao empregado.

A discussão a sujeição da parcela de FGTS, contudo, merece maior explanação. A natureza do FGTS é causa da celeuma. De um lado, se direito social do trabalhador, assegurado pelo artigo 7º, inciso III da Constituição da República seria, portanto, integrante do crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial, ou, por outro lado, se crédito derivado de contribuição social, sujeito à execução pela Fazenda Nacional - ou a CEF- não se submeteria ao concurso da recuperação judicial.

A redação original do artigo 18 da Lei 8.036/90 permitia sem qualquer risco às partes a inclusão do FGTS na recuperação judicial como crédito trabalhista, posto que seu pagamento era feito diretamente ao empregado.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No entanto, após a edição da Lei 9.491/97, que alterou a redação do artigo 18, a importância devida deverá, obrigatoriamente ser depositada na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a qual é gerida pela Caixa Econômica Federal.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

A inclusão do FGTS como parcela do crédito do trabalhador, muitas vezes sequer destacado do principal, em certidões emitidas para o fim de habilitação em recuperação judicial é potencialmente capaz de produzir consequências danosas, tanto ao trabalhador quanto ao empregador. Ao trabalhador, caso admitido o deságio no crédito trabalhista, este incidiria sobre a parcela do FGTS, importância que poderia receber integralmente por alvará na Justiça Laboral, sendo do empregador o ônus de realizar o depósito integral na conta vinculada. Também o prazo de 1 (um) ano para quitação dos créditos derivados da legislação do trabalho pode ensejar lapso temporal maior para o recebimento da parcela devida a título de FGTS. Com relação ao empregador, por sua vez, o pagamento diverso do depósito em conta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

vinculada do empregado, importa no risco de suportar execução, não só das parcelas referentes ao deságio contido em plano de recuperação, mas integralmente, sucumbindo ao provérbio de “quem pagou mal, paga duas vezes”.

Nesse tópico cabe dizer que a jurisprudência dos Tribunais Estaduais, francamente favoráveis à possibilidade de inclusão da parcela de FGTS nas recuperações judiciais e seu pagamento diretamente ao empregado, como o TJRS¹ e o TJSP², passaram a sofrer influência do STJ³ que, ao primeiro momento, afirmou da necessidade do depósito na conta vinculada para as dívidas posteriores a edição da Lei 9.491/97, mas aceitou a compensação com os valores pagos de boa-fé diretamente ao empregado, para a exigibilidade de todo o valor em sede de execução pela Fazenda Nacional contra o empregador. Se o crédito não pode ser pago diretamente ao empregado e, se a teor do art. 2º, da Lei 8.844/94, na redação dada pela Lei 9.467/97 *Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva*, a inclusão do FGTS dentre os créditos sujeitos à recuperação judicial não se mostra providência saudável nem ao empregado, nem ao empregador. Além das questões decorrentes do risco de pagamento a menor ao empregado e cobrança em duplicidade ao empregador, na lição de Claudete Figueiredo e Renata Fabris⁴ “*percebe-se que o pagamento da verba do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diretamente ao empregado figura como verdadeiro entrave para que a empresa obtenha certidão de regularidade do FGTS (...) e inviabiliza o parcelamento pela devedora*”.

Logo, conclui-se que, de um lado, é direito da devedora em recuperação judicial, a fim de salvaguardar sua regularidade junto ao FGTS, impugnar a inclusão das verbas de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço nas certidões para fins de habilitação, expedidas pela Justiça Laboral, optando pelo depósito na conta vinculada do trabalhador e, de outro, sendo hipótese legal de saque, é direito do empregado receber de imediato tais rubricas, o que deve se dar por alvará expedido pela Justiça do Trabalho, sem necessidade de sujeição ao processo de recuperação judicial. Por fim, como dito no primeiro tópico, é da competência do juízo universal da recuperação judicial decidir pela exclusão ou inclusão, decisão submetida a recurso, mas novamente resta evidenciada a necessidade de prévia comunicação à Justiça do Trabalho dos critérios adotados, a fim de facilitar e uniformizar os trâmites, do que deverá pronunciar-se o Grupo Devedor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

19. MEDIAÇÃO

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ e disposições do Art. 20-A e seguintes da LRF.

20. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **CATERY PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Lucas de Oliveira, nº 49, sala 601, Bairro Centro, Novo Hamburgo/RS, CEP 93510-110, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.202.066/0001-40; **ITBR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Lucas de Oliveira, nº 49, sala 601, Bairro Centro, Novo Hamburgo/RS, CEP 93510-110, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.804.445/0001-48, e **INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.**, e **AUTORIZO** a apresentação de **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial, a Sociedade **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ nº 27.002.125/0001-07, com sede na Av. Ipiranga, 40/1510, Praia de Belas – Porto Alegre/RS, telefone (51) 3307.2166, site <https://www.brizolaejapur.com.br/>, e como profissionais responsáveis, os Beis. **RAFAEL BRIZOLA MARQUES**, OAB/RS nº 76.787 e **JOSÉ PAULO JAPUR**, OAB/RS nº 77.320, que deverá, como tal, ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) considerando a praxe deste juízo, autorizo que o compromisso seja prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento e, faço constar, desde já o endereço eletrônico **divergencia@preservacaodeempresas.com.br**, para receber as declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos e o site **www.brizolaejapur.com.br** para consultas e informações. Os endereços deverão constar do Edital do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3.) A Administração Judicial deverá no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentar sua proposta/orçamento de honorários, da qual as Autoras terão vista, sem prejuízo de composição entre as partes, com posterior homologação, desde já fixados honorários provisórios na razão de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais**;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente nº **5021070-66.2023.8.22.0019**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

a.5.) os relatórios informativos dos créditos extraconcursais deverão ser protocolados no Incidente sob o nº **5021069-81.2023.8.21.0019**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

a.6) o relatório da fase administrativa deverão ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, § único, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) determino a intimação da parte Autora para o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, com a revogação do processamento e as demais a cada 30 (trinta) dias;

c) defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente apresentar eventuais negócios jurídicos celebrados com os credores enquadrados no art. 49, § 3º, da LRF, conforme destacado pela constatação prévia, os quais também deverão constar Do INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS;

d) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

e) defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Recuperanda comprovar o pagamento dos honorários da constatação prévia;

f) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, mantida a exigência para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de licitação, nos termos da fundamentação;

g) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda**, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

h) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, “*caput*”, da Lei nº 11.1901/05;

i) vão **indeferidos, por ora**, os pleitos veiculados em sede de tutela de urgência, sem prejuízo de seu ulterior exame, mediante requerimentos específicos, nos termos da fundamentação;

j) Intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de Novo Hamburgo/RS e Estância Velha**, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

k) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

l) Comunique-se, por fim, à Direção do Foro da Justiça Estadual da Comarca de Novo Hamburgo-RS e à Direção do Foro da Justiça do Trabalho desta Comarca de Novo Hamburgo e da Comarca de Estância Velha, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das Autoras, igualmente, com cópias do inteiro teor da presente decisão.

m) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes já abertos, supramencionados;

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 27/7/2023, às 11:35:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10042888901v12** e o código CRC **631270be**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBA TRABALHISTA. FGTS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. AFASTAMENTO. 1. Possível a inclusão do valor do FGTS nos cálculos da habilitação, porquanto o direito da parte agravada a esse respeito já foi discutido e reconhecido no âmbito da reclamatória trabalhista. 2. Afastamento dos valores referentes à contribuição previdenciária, cujo recolhimento não é de responsabilidade do credor trabalhista. 3. Os honorários periciais da demanda trabalhista também não devem integrar o valor da habilitação, pois a titularidade dessa verba é do expert. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076845544, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/04/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. Não merece prosperar a pretensão de exclusão do FGTS dos créditos ora habilitados, pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da Reclamatória Trabalhista anteriormente ajuizada contra a recuperanda e que originou o crédito habilitando. Assim, não pode tal questão ser revista pela Justiça Estadual. De outro lado, cuidando-se de crédito correspondente à diferença do valor do FGTS, deve ser classificado como de natureza trabalhista, com todos os seus reflexos legais. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075411454, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. O direito do agravado ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da reclamatória trabalhista e, dessa forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual. Assim, trata-se de crédito de natureza trabalhista. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70072225964, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017)

2. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS, INSS e IRRF como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Decisão recorrida determinou a inclusão de todos esses valores. FGTS. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito na classe I (créditos privilegiados) do quadro geral de credores. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação de contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. Necessidade de exclusão das verbas relativas a INSS e IRRF. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Agravado de Instrumento nº 203490570.2018.8.26.0000- 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Azuma Nishi, 23.05.2018)

3. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4ª Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que 'Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória'. Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3. 'Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.' (RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198) 4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa. (REsp 705.5421RS, Relator Ministro José Delgado – DJ de 08.08.2005, p.197) (...) "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador

5019124-59.2023.8.21.0019

10042888901.V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. VIGÊNCIA DA LEI N 9.491/1997. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, a partir da alteração legislativa de 1997, não é mais possível o pagamento direto aos empregados dos valores relativos à contribuição ao FGTS, sendo admissível, portanto, eventual abatimento da dívida cobrada em execução fiscal, apenas do montante efetivamente pago na vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/1990. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, ao admitir a possibilidade de compensação dos valores pagos aos empregados, a título de contribuição ao FGTS, no âmbito de reclamação trabalhista, mesmo após a vigência da Lei 9.491/1997. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1830529 PE 2019/0231514-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2019)

4. Figueiredo, Claudete Rosimara de Oliveira e Fabris, Renata, Reflexões acerca das constrições trabalhistas e do crédito de FGTS em processos de recuperação judicial, in Recuperação judicial, falência e administração judicial: Editora D'Plácido, 2019, página.108

5019124-59.2023.8.21.0019**10042888901 .V12**